

A proteção estatal das famílias em contrapartida às vedações jurisdicionais ao concubinato adúltero

State protection of families in contrast to jurisdictional prohibitions against adulterous concubinage

Protección estatal de las familias frente a las prohibiciones jurisdiccionales contra el concubinato adúltero

Recebido: 14/10/2022 | Revisado: 26/10/2022 | Aceitado: 27/10/2022 | Publicado: 02/11/2022

Clara Lis Azevedo de Oliveira Alves

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5997-6484>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

E-mail: claralisazevedo@gmail.com

Augusto de França Maia

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2727-2685>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

E-mail: advaugustomaia@gmail.com

Resumo

Os aspectos sociais contemporâneos implicaram em várias transformações sobre os princípios tradicionalmente incorporados às formações familiares. Com a valorização do afeto e da dignidade da pessoa humana nas novas relações do direito de família, houve a necessidade de se estabelecer no âmbito constitucional e civil garantias de preservação do livre planejamento familiar e do acolhimento legal isonômico das novas entidades familiares, sendo vedada qualquer coercibilidade ou impedimento estatal sobre tais formações. Todavia, a partir da análise de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que as famílias simultâneas são tidas como violadoras da monogamia e da fidelidade, prevalecendo na jurisprudência esses dois princípios como regramentos, vedando o reconhecimento jurídico das uniões paralelas. Com isso, essa pesquisa tem como objetivo analisar a interpretação jurisprudencial sobre as relações simultâneas e os dispositivos legais que tratam da concepção de família atual, para responder à problemática que questiona o poder e a legitimidade dos Tribunais Superiores em restringir o texto constitucional, e não reconhecer as novas entidades familiares que infringem a monogamia. Foi realizada uma pesquisa pura e bibliográfica com caráter exploratório, complementada por uma proposta metodológica voltada ao estudo de decisões judiciais. Tornou-se possível concluir a relutância dos tribunais superiores em reconhecer as relações não-monogâmicas como uma realidade social, procedendo com uma interpretação restritiva dos preceitos constitucionais que infringe a liberdade individual, e se mostra ilegítima do ponto de vista constitucional.

Palavras-chave: Multiplicidade simultânea de relações familiares; Ativismo Judicial; Princípio da monogamia; Dignidade da pessoa humana.

Abstract

The contemporary social aspects implied in several transformations on the principles traditionally incorporated to the familiar formations. With the appreciation of the affection and dignity of the human person in the new relationships of family law, there was a need to establish, in the constitutional and civil scope, guarantees of preservation of free family planning and the isonomic legal acceptance of new family entities, being prohibited any coercibility or state impediment on such formations. However, from the analysis of judicial decisions of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, it is clear that simultaneous families are seen as violators of monogamy and fidelity, prevailing in jurisprudence these two principles as rules, prohibiting legal recognition of parallel unions. With that, this research aims to analyze the jurisprudential interpretation on simultaneous relationships and the legal provisions that deal with the current family conception, to answer the problem that questions the power and legitimacy of the Superior Courts in restricting the constitutional text, and not recognize the new family entities that infringe on monogamy. A pure and bibliographical research with an exploratory character was carried out, complemented by a methodological proposal focused on the study of judicial decisions. It became possible to conclude the reluctance of higher courts to recognize non-monogamous relationships as a social reality, proceeding with a restrictive

interpretation of constitutional precepts that infringe on individual freedom, and proves to be illegitimate from the constitutional point of view.

Keywords: Simultaneous multiplicity of family relationships; Judicial Activism; Principle of monogamy; Dignity of human person.

Resumen

Los aspectos sociales contemporáneos implicaron varias transformaciones sobre los principios tradicionalmente incorporados a las formaciones familiares. Con la apreciación del afecto y la dignidad de la persona humana en las nuevas relaciones del derecho de familia, surgió la necesidad de establecer, en el ámbito constitucional y civil, garantías de preservación de la libre planificación familiar y la aceptación jurídica isonómica de nuevas entidades familiares, quedando prohibida cualquier coacción o impedimento estatal sobre tales formaciones. Sin embargo, del análisis de las decisiones judiciales del Supremo Tribunal Federal y del Superior Tribunal de Justicia, se desprende que las familias simultáneas son vistas como violadoras de la monogamia y la fidelidad, prevaleciendo en la jurisprudencia estos dos principios como normas, prohibiendo el reconocimiento legal de las uniones paralelas. Con ello, esta investigación tiene como objetivo analizar la interpretación jurisprudencial sobre las relaciones simultáneas y las disposiciones legales que se ocupan de la actual concepción de familia, para responder al problema que cuestiona la facultad y legitimidad de los Tribunales Superiores al restringir el texto constitucional, y no reconocer la nuevas entidades familiares que vulneran la monogamia. Se realizó una investigación pura y bibliográfica de carácter exploratorio, complementada con una propuesta metodológica enfocada al estudio de las decisiones judiciales. Se pudo concluir la reticencia de los tribunales superiores a reconocer las relaciones no monógamas como una realidad social, procediendo a una interpretación restrictiva de los preceptos constitucionales que vulneran la libertad individual, y resulta ilegítima desde el punto de vista constitucional.

Palabras clave: Multiplicidad simultánea de relaciones familiares; Activismo judicial; Principio de la monogamia; Dignidad de la persona humana.

1. Introdução

É inegável a importância das transformações sociais no direito de família, haja vista que os pensamentos contemporâneos sobre as relações de afeto e o apreço sobre a autonomia individual na formação das estruturas familiares possibilitaram reformas normativas que consolidassem a letra fria da lei com a autenticidade vivida pelas novas famílias, que não se adequam mais à padronização do poder estatal em relação a aspectos puramente privados da intimidade.

Nesse sentido, a Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu como um preceito fundamental a garantia da liberdade sobre o planejamento familiar, bem como a acolhida e o reconhecimento jurídico das inúmeras entidades familiares, prevendo a obrigação do Estado e das instituições privadas de não interferir nas decisões da família, sendo evidente a preocupação do legislador em prezar pela dignidade da pessoa humana no poder de escolha de suas relações pessoais, e no tratamento isonômico que essas novas formações familiares devem ter perante a proteção jurídica.

Frisa-se que, conforme esclarece Pedrosa (2016, como citado em Mata, 2022), o direito civil ainda guarda resquícios de uma concepção monista que, consolidando estratégias para criação de modelos previamente normatizados de forma expressa e coerente com os princípios basilares das relações de família, acaba por reduzir a pluralidade das normas a um padrão não mais aceitável pela sociedade, retirando das formações afetivas uma autocompreensão, bem como obrigando-as a permanecer às escuras perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, observa-se nas decisões judiciais que há uma notória resistência dos julgadores pela aplicação concreta desses fundamentos constitucionais, o que desencontra da realidade social, existindo uma interpretação restritiva dos dispositivos que preconizam e assistem o reconhecimento de novas entidades familiares, em especial das famílias simultâneas, vistas ainda como uma relação de concubinato ilegal e violadora dos princípios da monogamia e da fidelidade.

Porém, boa parte da doutrina atual tem entendido a monogamia não mais como um princípio de ordem moral, mas sim de organização das entidades familiares, tendo em vista que aceitar esse primeiro caráter seria correspondente a dizer que os demais regramentos jurídicos orientais que não preservam o pensamento monogâmico seriam imorais, sendo irrazoável ter esse princípio como uma determinação obrigatória de ser seguida se observada uma mudança social sobre sua aceitação, não

cabendo prevalecer ao interesse comum uma norma simplesmente por uma visão antropológica e de imposição religiosa (Pereira, 2021).

Assevera Albuquerque (2002) que as relações intersubjetivas repercutem no mundo jurídico, uma vez que os concubinos convivem de maneira contínua e pública, possuem o interesse em constituir família, existindo uma construção patrimonial em comum, não podendo tal relação ser destruída pela doutrina e jurisdição, sob risco de atentar contra a dignidade dos partícipes.

Dessa forma, questiona-se neste trabalho a legitimidade do Poder Judiciário em reduzir a previsão do texto constitucional acerca do reconhecimento jurídico das relações familiares, diante da exclusão das famílias paralelas do plano protetivo da entidade familiar, bem como perfazer a interpretação atual sobre o princípio monogâmico e os demais argumentos utilizados pela jurisdição para arrazoar o desamparo legal das uniões simultâneas.

2. Metodologia

Na busca pelos aspectos essenciais que dizem respeito aos direitos das famílias paralelas e às relações de concubinato, foi utilizada, inicialmente, uma pesquisa qualitativa para nortear as concepções de progressividade das estruturas familiares, sendo observadas diferentes opiniões de autores, cujas obras bibliográficas se baseiam em estabelecer a importância do conhecimento da evolução conceitual de família, possibilitando a identificação e melhor entendimento de problemas atuais desse ramo do direito brasileiro.

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida para tentar explicar e compreender uma problemática com base em livros, artigos científicos, teses e obras congêneres, exigindo do pesquisador a observância exaustiva de materiais reconhecidamente aceitos pela comunidade acadêmica, adquirindo contribuições teóricas fundamentais para a análise, a construção de hipóteses, e a formulação de um trabalho comprometido em trazer benefícios de relevância prática. (Medeiros & Henriques, 2017).

A análise de princípios que constituem as famílias simultâneas tornou-se possível a partir de uma pesquisa pura com caráter exploratório, para se obter um aprofundamento sobre a natureza jurídica e os fundamentos de legalidade desses institutos, conforme sustentado por Kuhn (2003). Ademais, por meio de uma proposta metodológica voltada ao estudo de decisões judiciais, em especial do Supremo Federal Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, apoiando-se nos procedimentos práticos da análise dedutiva, viu-se exequível a apresentação das divergentes linhas interpretativas da atividade jurisdicional no ordenamento jurídico brasileiro no tocante à contiguidade das famílias paralelas e concubinas.

Para concluir os questionamentos levantados acerca da legitimidade estatal de restringir garantias vinculadas ao direito de família às relações simultâneas, fez-se uso do método dialético, que segundo Gil (2008), se vincula ao estudo de debates com pontos de vista divergentes sobre uma determinada matéria, abordando uma forma de interpretar esses conteúdos através de suas essências, realidades, e considerando o seu processamento ao longo do tempo, unindo-se esses resultados para uma conclusão que respeite aquele contexto social.

3. Resultados e Discussão

3.1 O reconhecimento jurídico das novas entidades familiares

Os estudos antropológicos sugerem que as primeiras uniões entre indivíduos da maneira que mais se assemelha à ideia de formação familiar matrimonial e monogâmica tenham ocorrido ainda no Egito Antigo, conforme Batista (2020), com a intenção de obter alianças fortes e indissolúveis que propiciavam o desenvolvimento econômico estratégico. Esses modelos de parcerias obtiveram maior primazia e regularização com a ascensão dos costumes disciplinadores do Império Romano, quando houve uma considerável interferência do Estado nas relações pessoais.

Destaca-se que a consolidação das famílias se efetuava por motivações de cunho patrimonial, sendo as relações marcadas pela ausência de afeto e engajadas numa perspectiva unicamente frugal e econômica, com o propósito de conservação dos bens, a prática comum de um ofício, ou para manter a honra e a vida em momentos de crises (Barreto, 2013). As transformações iniciais para o alcance e a preservação da emotividade nos relacionamentos pessoais só começaram a acontecer na Idade Média, com as visões canônicas sobre o matrimônio, e as entidades familiares sendo consideradas como sacramentos pela Igreja Católica, não mais restringidas legalmente ao viés de uma contratualização que se apresentava indiferente a afeição de seus membros.

Com isso, ergue-se nas relações humanas a progressividade da equiparação do afeto à consanguinidade, representando para o direito de família atual uma das mais significativas mudanças no pensamento social, possibilitando profundas alterações na formação de estruturas parentais. No entanto, como restou destacado por Engels (2017), as famílias representam um elemento ativo sempre em constante modificação, mas o sistema de parentesco regido pelo Poder Estatal tende a permanecer estagnado por longo período até o reconhecimento dessas ampliações.

É inegável que desde a Revolução Industrial, no século XVIII, os ideais liberais já despertaram consideráveis transformações nas relações sociais e, conseqüentemente, familiares, com a maior participação da mulher no mercado de trabalho e as modificações nos sistemas político-econômicos. Petrini (2003), chama a atenção para o fenômeno da pós-modernidade como percussor de um ambiente de fragmentação, em que se busca pelas mais diferentes tentativas de resposta à aflição e ao vazio, dando origem ao pluralismo cultural, religioso e ético, cabendo aos indivíduos valer-se de suas preferências para a conquista de novas liberdades.

Todavia, mesmo diante dos avanços ideológicos, o aprimoramento das instituições jurídicas foi moroso. Percebe-se que por anos o único modelo familiar que era legitimado pelo direito brasileiro decorria do casamento civil entre homem e mulher, sendo exercido um tratamento para com a família que mantinha interesses de âmbito mais público do que privado, ou seja, as famílias deveriam acompanhar o direito, e não o contrário. Dias (2021) explana que o Código Civil de 1916, bem como as normatizações anteriores que regulavam as relações pessoais, retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Em suas palavras:

Sob a égide de uma sociedade conservadora e fortemente influenciada pela igreja, o casamento era uma instituição sacralizada. Quando da edição do Código Civil de 1916, o casamento era indissolúvel. A única possibilidade legal de rompimento era por meio do desquite. Além de uma palavra estranha, o instituto também o era: “não quites” significa alguém em débito para com a sociedade. O casal não estava mais casado, mas a sociedade conjugal não se dissolvia. Restava somente o dever de mútua assistência, a justificar a permanência do encargo alimentar em favor do cônjuge inocente e pobre. Cessavam os deveres de fidelidade e de manutenção da vida em comum sob o mesmo teto, mas os desquitados não podiam casar novamente. Apesar disso, vínculos extramatrimoniais sempre foram tolerados, mas nunca reconhecidos. As raras referências legais tinham caráter punitivo. Recebia o pejorativo nome de concubinato e não gerava nem direitos, nem deveres mútuos.

Foi somente com a promulgação da Magna Carta que restou concretizada uma visão filosófica-eudemonista às entidades familiares, encontrando-se nos dispositivos constitucionais mais do que as conseqüências do fenômeno liberal exposto acima, como também uma preocupação em garantir a isonomia e o pluralismo das formas de família, inexistindo hierarquia, e sendo vedada qualquer discriminação. Vê-se que foi na conhecida Constituição-Cidadã que a união estável foi expressamente reconhecida como um modelo familiar, e a liberdade do planejamento parental foi abarcada:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988)

Assim, a Constituição Federal de 1988 proporcionou que o direito brasileiro ultrapassasse a singularidade dos valores da atividade econômica do cidadão para enxergar a importância de sua atividade social, cuidando de verticalizar o desenvolvimento da personalidade, devendo o direito de família ser interpretado numa perspectiva civil-constitucional, na construção de uma sociedade voltada às virtudes democráticas e calcado no princípio da dignidade da pessoa humana. (Gagliano & Pamplona, 2019).

Nessa senda, tem-se a elaboração do Código Civil de 2002 seguindo os mesmos parâmetros de liberdade familiar, como o art. 1.723 que prevê a união estável como uma entidade com o objetivo de constituição de família, e as complementações do Poder Judiciário às lacunas existentes no texto legal, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, livre escolha familiar e mínima intervenção do Estado nas relações privadas, a exemplo da equiparação da união estável ao casamento para fins sucessórios (RE 878.694/MG) e o reconhecimento da união homoafetiva (ADI nº 4277 e a ADPF nº 132).

Contudo, interessante observar que mesmo com as garantias constitucionais dadas aos múltiplos modelos de família, nos fundamentos da autorrealização dos indivíduos e da não distinção entre as entidades parentais, sendo elevado o vínculo afetivo e o projeto de vida em comum, os Tribunais Superiores brasileiros, em variadas situações, ainda perfazem diferentes caminhos quando o assunto é o reconhecimento jurídico da família simultânea e o concubinato adulterino, sendo questionável se é legítima a desproteção jurídica a essas relações por parte dos julgadores.

3.2 Os discernes entre as relações de concubinato e da união familiar paralela

O desenvolvimento de uma pesquisa sobre o tratamento legalista e jurisprudencial conferido às famílias simultâneas depende de, primeiramente, evidenciar quais são as interpretações do concubinato e as distinções jurídicas que lhe eram atribuídas anteriormente e hoje em dia, visando a compreensão necessária desses conceitos para adentrar na discussão sobre o reconhecimento de suas estruturas como entidades familiares.

3.2.1 Definição e o tratamento jurídico dado ao concubinato

O concubinato é a expressão prevista no Código Civil de 2022, e pode ser definido como a convivência entre homem e mulher, sob o mesmo teto ou não, convivendo como se fossem marido e mulher, mas não podendo consumir o casamento (Fonseca, 2011), interpretação que remete ao art. 1.727 da referida codificação, que declara como concubinato as relações não eventuais entre aqueles impedidos de casar. Conforme Maluf & Maluf (2018), o concubinato é compreendido como uma livre e informal união, com o intuito de vida comum, sem que haja a observância das formalidades clássicas do matrimônio civil, abrangendo tanto as situações de pessoas desimpedidas de casar como as relações paralelas ao casamento ou adulterinas.

A doutrina divide o concubinato em puro e impuro, sendo este primeiro estabelecido a partir de união sem qualquer detrimento para a família legítima, isto é, um relacionamento amoroso sem existência de impedimento, e o segundo é marcado por um cunho adulterino, baseado no estado de casado de um ou de ambos os concubinos, incestuoso ou desleal, razão pela qual apenas o concubinato puro merece a proteção do Estado (Azevedo, 2001).

Num entendimento totalmente oposto ao combinado visto como adúltero e desprezado de resguardo constitucional, Dias (2021) expõe que o concubinato representa uma visão preconceituosa da sociedade, de maneira que, numa análise concreta que permeia os vínculos familiares, a figura do concubino sequer existe mais, não cabendo mais essa distinção entre relação legítima e indevida com as compreensões contemporâneas de família, sendo incabível com a realidade social a

imposição estatal de regras coercitivas para aquele que tem um relacionamento de afeto com mais de uma pessoa, mesmo que às escondidas da outra.

Frisa-se que antes da Constituição Federativa do Brasil de 1988 dispôs sobre a pluralidade das relações familiares e o dever de proteção isonômica a estas, o direito brasileiro reconhecia apenas o casamento civil como modelo de família, e as demais uniões não matrimonializadas foram conceituadas como concubinato, sendo opção do constituinte alterar a terminologia tradicional e pejorativa desta palavra por união estável.

Porém, tem-se que o concubinato não foi abolido do ordenamento jurídico brasileiro, mas apenas convertidos alguns idealismos de formação familiar para união estável, enquanto as relações que o legislador considerava ainda como desprovida de chancela estatal, não ganharam a mesma proteção, sendo perceptível a preocupação do Estado em zelar pelos efeitos jurídicos do casamento, representando o concubino uma distração ao dever de fidelidade (Rabelo, 2021).

É possível compreender que a união estável é provida do reconhecimento constitucional como entidade familiar, bem como em normas infralegais, em especial do Código Civil de 2002, e que com as transformações sociais o concubinato puro foi aderido por essa estrutura, enquanto que o concubinato adúlterino aparenta uma posição de desvantagem frente ao direito, uma vez que é simultâneo ao casamento e à união estável, numa condição vista ainda por alguns como espúria, enfrentando obstáculos e impedimentos à sua legitimação como família.

Vislumbra-se que a norma civilista tratou de tentar reduzir os aspectos discriminatórios e prejudiciais aos membros dessa relação, embora ainda estabeleça algumas proibições específicas de uma interpretação prejudicada do concubinato, como a impossibilidade prevista no art. 550 do Código Civil de 2022 de doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice. Todavia, o legislador ainda introduziu na letra fria do texto a cautela no regulamento das relações oriundas do adultério, sensibilidade mantida pelos tribunais brasileiros.

Madaleno (2022) expõe que o aparato civil brasileiro insiste na preservação do idealismo matrimonial intrínseco, no qual todo relacionamento deve seguir às claras, sem ocultação, e a relação concubina simultânea e concorrente com a união legítima, salvo que exista divórcio judicial ou extrajudicial, separação de fato ou separação oficial, não atinge os objetivos da uma família monogâmica, mesmo a relação adúlterina configurando um fato social, capaz até de gerar resultados jurídicos no plano do Direito das Obrigações.

Com o avanço da contemporaneidade dos valores familiares, as restrições jurídicas têm se mostrado cada vez mais defasadas quando comparadas aos casos da vida real. Pelos ditames da lei e analisando a construção social do concubinato, este termo ainda sugere uma visão negativa de traição e desonra ao princípio monogâmico, mesmo essas relações possuindo os requisitos formais que regem o instituto da união estável, existindo, pelo menos na maioria das vezes, uma convivência pública, com situações em que os próprios cônjuges/companheiros sabem do concubino e permanecem com a vontade de manter o relacionamento, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Dessa maneira, observa-se que o concubinato atualmente representa um vocábulo distante da realidade, tendo um aspecto insultuoso na norma que não condiz com suas características de uma entidade familiar amparada pelos princípios da afetividade, liberdade e dignidade da pessoa humana, de forma que encontra barreiras legais no ordenamento jurídico que segue relutante ao reconhecimento da relação estabelecida com a preexistência de casamento ou de união estável de uma das partes.

3.2.2 Surgimento da terminologia “famílias simultâneas”

A família simultânea é uma das nomenclaturas mais recentes do direito de família, sendo cada vez mais utilizada pela doutrina e pelos aplicadores do direito às relações entre pessoas impedidas de formalizar um casamento, que estabelecem núcleos familiares paralelos e coexistentes, sendo demonstrado que o termo concubinato tem entrado em desuso em razão do

princípio pluralista inclusivo, mesmo com a legislação civil tratando ainda as famílias simultâneas como concubinato (Pereira, 2021).

O paralelismo familiar se dá pela existência de dois arranjos afetivos amorosos concomitantes, tendo um indivíduo em comum, podendo ser um casamento e uma união estável, ou duas uniões estáveis formadas, independente do conhecimento dos envolvidos. Em relação à utilização das palavras “paralela” e “simultânea”, cumpre esclarecer que, embora alguns doutrinadores tenham preferência por uma dessas denominações, as duas expressões são compreendidas como sinônimas para a definição dessa nova formação familiar.

Segundo Tartuce & Hironaka (2019), famílias paralelas e simultâneas:

(...) são expressões que se referem à situação na qual alguém, que já possui um vínculo de conjugalidade ou de união estável com seu cônjuge ou convivente, adquire, sem cessação ou extinção daquele primeiro vínculo, uma outra união com uma terceira pessoa, com quem o primeiro também constitui família. Há, pois, a concorrência de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma outra união.

Importante fazer a distinção da família paralela com os amantes e as uniões poliafetivas. As famílias simultâneas são dotadas dos mesmos elementos da união estável, sendo marcadas por um relacionamento duradouro, com o objetivo de constituir uma unidade familiar e ostensividade da relação, o que difere de um relacionamento amoroso puramente eventual fora do matrimônio ou da união preexistente, que não possui essas características. Vislumbra-se que as divergências entre o amante e o denominado concubino pela lei civil, é na subjetividade de se estabelecer uma entidade familiar.

Já a família poligâmica também representa uma entidade que não adere a monogamia como uma princípio regrador, sendo prezada a liberdade individual como vertente do modelo conjugal/convivencial, mas é marcada por uma relação conjugal envolvendo mais de duas pessoas em um mesmo núcleo, ao contrário do que ocorre com as famílias paralelas e os amantes, e apresenta de igual modo os elementos apontados como essenciais à configuração de uma união de fato, tais como afetividade, publicidade, estabilidade e o animus de constituir família (Poggiali & Gambogi, 2018).

Destaca-se também a interessante observação de Ruzik (2003) de que quando se trata de arranjos familiares simultâneos, deve-se atentar também para a simultaneidade na perspectiva das relações de conjugalidade, em que um componente comum mantém conjugalidade em múltiplos núcleos familiares, e na perspectiva das relações de filiação, isto é, a multiparentalidade, sendo esta última já pacificamente aceita pela jurisprudência como um exercício do afeto e garantia do direito a personalidade. Ou seja, nota-se que houve o reconhecimento da jurisprudência sobre os filhos sobreviventes de relações que não necessitam ser monogâmicas, mas a forma dessas famílias em si, no tocante aos relacionamentos múltiplos e simultâneos entre os parceiros, ainda não foi legitimada.

Analisando a sua definição, percebe-se que a família simultânea é uma forma atual e moderna dos estudiosos juristas de se referir respeitosamente às relações amorosas previstas em lei como concubinato. Essa mudança de conceituação é de suma relevância para proceder uma análise sem juízo de valor, voltada às condições pessoais dos membros dessas famílias, bem como ao conhecimento dos princípios e dos fundamentos que regem essas relações, de maneira a distanciar-se da visão histórica aviltante que tende a ver o concubino como um amante sem qualquer tipo de planejamento familiar.

Contudo, embora exista uma forte tendência doutrinária em modificar as compreensões acerca das famílias estabelecida sem concubinato adúltero, e do esforço em tentar equilibrar os interesses das relações afetivas fáticas com a legislação brasileira, que não prevê a legitimidade de uniões estáveis paralelas, sendo caracterizado o concubinato e não uniões simultâneas, conforme expressa Veloso (2003), o cenário de aceitação jurídica como entidade familiar pode ser considerado como distante.

Nesse sentido, Consalter & Krinert (2022) expressam que a noção desfavorável do paralelismo familiar ser unicamente baseado na má-fé é a principal causa de uma dificuldade operacional do direito em reconhecer a família simultânea

como uma formação afetiva sujeita de direitos, de proteção estatal, e capazes de produzirem efeitos jurídicos às relações factuais que desafiam o modelo tradicional familiar baseado na monogamia.

3.3 As peculiaridades dos princípios das relações familiares

3.3.1 O princípio da monogamia

A monogamia representa, não só no ordenamento jurídico brasileiro, como também em todo o Ocidente, um paradigma jurídico fundamental a ser seguido nas relações matrimoniais, sendo inclusive uma exigência do casamento civil a ausência de vínculo matrimonial por qualquer dos contraentes, de acordo com Diniz (2007), configurando um elemento ainda essencial para proceder com a conjugalidade.

De acordo com as observações feitas por Gomes (2020), a monogamicidade é fruto da relação igreja e Estado, e que com as transformações sociais atingindo também o ramo do direito das famílias, a monogamia atualmente representa um impedimento ao reconhecimento jurídico das famílias simultâneas, sendo uma característica unicamente sancionatória, desprendendo-se dos reais desejos da sociedade, e estagnando um processo sociológico-normativo sobre a garantia de direitos a entidades familiares organizadas de forma liberta.

Ressalta-se que há um forte confronto opinativo sobre a natureza jurídica e a aplicabilidade do princípio da monogamia às novas formas de família, se seria um dever ou apenas uma norma de ordem moral, de livre escolha, uma vez que a evolução dos aspectos familiares ao longo dos anos compreende justamente a modificação dos pilares da relação conjugal, que anteriormente representava a única entidade familiar legitimada pelo Estado, incluía, como até hoje ainda é previsto para o casamento, a monogamia como um fundamento essencial.

Vários autores compreendem que o princípio monogâmico deve funcionar em respeito às manifestações sociais de afeto, exercendo um papel jurídico de complementação do direito por meio da orientação, e não como um regramento coercitivo e com caráter ordenador, que restringe os interesses pessoais pela felicidade configurando proibições que dizem respeito a multiplicidade de relações extramatrimoniais, excluindo-as de um tratamento jurídico próprio e que atenda às suas peculiaridades.

Nesse sentido, Barros (2019) expressa que:

A opção pela prática da monogamia é das partes envolvidas em um relacionamento, não cabe ao Estado impô-la prevendo sanções pelo seu não cumprimento. A Estado cabe, no máximo, prever formas de tornar os registros públicos relacionados ao casamento e união estável cada vez mais acessíveis e interligados a nível nacional, para que ao contrair matrimônio ou união estável, possam as partes tomarem conhecimento acerca da existência de outro vínculo conjugal ou de companheirismo. Porém, certificar a prática da monogamia em um relacionamento afetivo amoroso continuará a ser incumbência da parte envolvida.

Lôbo (2018) debate que o princípio da monogamia foi construído a partir das uniões matrimoniais, de maneira que, numa análise da evolução das novas formações familiares, deve-se existir uma flexibilização dessa moral, em virtude que o princípio monogâmico diz respeito a interdição a outro casamento, mas não outra relação diferenciada desse modelo, esclarecendo que o dever de lealdade é uma norma jurídica sem sanção, de conteúdo comportamental moralista, não podendo servir como analogia para o impedimento de reconhecer as uniões simultâneas.

Um dos principais disciplinamentos morais atrelados à monogamia é o ideal de fidelidade. Percebe-se que a norma civil em diversos momentos deixa evidente a intenção do legislador em impor esse preceito para tutelar as relações afetivas, a exemplo do artigo 1.304 e 1.566, ambos do Código Civil de 2002, que expressam a fidelidade como um dever recíproco dos cônjuges, a que muitos juristas interpretam extensivamente como uma obrigação também condizente com as demais entidades familiares.

Fiuza & Poli (2016) exprimem que algumas decisões de tribunais superiores deixam essa perspectiva ainda mais clara quando tratam do princípio da monogamia como um suporte à fidelidade do casal ou dos companheiros, inserindo a lealdade nos fatores que em conjunto formam a *affectio societatis* familiar, detalhando a decisão da Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.157.273/RN, que entendeu a monogamia como um elemento estrutural apresentado pela sociedade brasileira, não podendo ser atenuado, portanto, o dever de fidelidade.

Outrossim, vê-se que quando se trata de construções familiares simultâneas, ainda é comum verificar uma repulsa de tal entidade pela crença de que a infidelidade teria sido a percussora dessa nova relação. Sobressalta-se uma interpretação entrelaçada do princípio da monogamia com a lealdade conjugal, numa dedução equivocada de que a quebra da rigidez monogâmica presente na norma civil implicaria imediatamente no desrespeito mútuo de um relacionamento, uma característica essencialmente moral e valorizada nas relações humanas.

Cabe destacar como uma plausível explicação por este zelo jurídico pelo princípio monogâmico e da preservação da fidelidade entre os conviventes a teoria de Cohen (1972, como citado em Fiuza & Poli, 2016), de que as novidades decorrentes de comportamentos não convencionais são acompanhadas por julgados que tendem a ser não realistas e com certo temor social, ao que ele chama de pânico moral, consistente nos estigmas sobre a quebra de valores tradicionalizados no texto normativo.

Em seu meticuloso estudo sobre o princípio monogâmico, Silva (2012) expressou que a monogamia ainda é sustentada como uma base das relações familiares brasileiras não por uma análise jurídica fidedigna à realidade das entidades familiares, mas por uma posição anacrônica que visa a segurança estruturante da família, enfatizando que a defesa pela não obrigatoriedade desse princípio nas relações de família não representa um objetivo de militância pela derrubada dos valores tradicionais, mas apenas uma regularização da possibilidade de escolher, visando uma positivação mais concreta e efetiva do direito ao exercício da liberdade do planejamento familiar.

3.3.2 A pluralidade de relações amorosas

O pluralismo de ideologias e a maior facilidade em acesso à multiculturas propiciam a formação de uma sociedade contemporânea rodeada das mais diversas realidades, não sendo mais compatível com as vertentes vivenciadas pelo indivíduo nos vínculos sociais uma uniformização por parte do Estado das entidades familiares aderentes dos mesmos valores.

É conforme essas mudanças comportamentais da comunidade que o Poder Constituinte Originário normatizou o princípio da pluralidade das formas de família no artigo 226 da Constituição Federal de 1988. O pluralismo jurídico das relações familiares representa não só uma garantia constitucional, como também um valor a ser difundido e concretizado diante dos reflexos da vida cotidiana social.

Narvaz & Koller (2006) fazem uma interessante observação sobre o fato do legislador ter conseguido resguardar a legitimidade das novas formações familiares e ainda deixar em aberto a norma que assegura o surgimento de outras sem preconizar os caminhos e as virtudes morais e éticas dessas unidades, considerando que as famílias desvelam em seu bojo marcas de subversão e de resistência às anteriores normatizações impostas, emergindo daí papéis familiares cotidianamente vividos de forma plural, heterogênea, criativa e subversiva, demonstrando que a pluralidade reconhecida ultrapassa legalmente as barreiras do discurso patriarcal monolítico normativo.

Profundamente interligado ao pluralismo das relações familiares encontra-se o princípio da afetividade, que funciona como um percussor da formação de uma família. Uma discussão muito pertinente para o desdobramento da problemática deste trabalho diz respeito a afetividade como elemento insurgente das uniões amorosas com intenção de constituir uma entidade familiar, é se o vínculo afetivo por si só seria suficiente para o reconhecimento de uma entidade familiar, ou se a atividade jurisdicional poderia efetuar a limitação de tal fundamento, circunscrevendo a pluralização das famílias.

A legitimidade sobre a restrição judicial prática do princípio da pluralidade das uniões familiares fundadas no afeto incide diretamente sobre o poder de limitação da autonomia privada. Entende-se que nenhum direito é absoluto, e que até mesmo as garantias fundamentais à vida, à liberdade e à intimidade do ser humano podem ser restringidas quando colidem com outros direitos, desde que haja previsão constitucional, e não sejam totalmente erradicados, devendo ainda reconhecer o seu exercício e a sua proteção, havendo somente uma ponderação das suas prerrogativas. Sobre o assunto, explica Abboud (2011):

A restrição a direito fundamental deve, necessariamente, observar o princípio da proibição de excesso. Esse princípio também é identificado com o princípio da proporcionalidade em sentido lato, sua existência é ínsita ao Estado Constitucional. A principal função do princípio da proibição de excesso consiste em possibilitar o controle da atuação dos Poderes Públicos no Estado Constitucional, assumindo, mormente no que se refere aos direitos fundamentais o papel de principal instrumento de controle da atuação restritiva da liberdade individual.

No entendimento de Simão (2014), o afeto é ilimitado no âmbito social, porém, quando trazidas essas questões que interferem em vários ramos do direito civil, não só do direito de família, mas também sucessões, previdenciário, e outros, deve-se manter um equilíbrio entre um impedimento generalizado que seria inconstitucional, e a admissão descontrolada das formas familiares, externando que o direito deve respeitar a autonomia privada, contudo, preservar uma função axiológica, deixando de estabelecer proteção jurídica às relações que ultrapassem os limites mínimos impostos por lei.

Por outro lado, outros juristas entendem que o direito não pode se omitir de reconhecer uma condição que se prorroga na realidade social, pois tal atitude representa uma negação ao mundo externo e às transformações relacionais, paralisando o aprimoramento de um direito com caráter harmonizador e próspero, atendendo aos objetivos da Carta Magna em construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando os preconceitos e às marginalizações.

Ademais, diante da aparente contradição entre o princípio monogâmico e a pluralidade das relações familiares, o que se tem visto atualmente são posições jurisprudenciais que enfatizam a monogamia como uma regra intangível, de grande valor moral, de maneira que a o reconhecimento constitucional das famílias simultâneas na aplicabilidade jurisdicional da lei se dá por excluído, afrontando a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao livre planejamento familiar.

Tem-se que a autodeterminação do indivíduo clama pela proteção isonômica estatal em face das diferentes relações familiares, considerando que o próprio texto constitucional prevê o reconhecimento das famílias como base da sociedade, sem estabelecer cláusulas restritivas sobre quais seriam essas entidades, entendendo-se, portanto, que se trata de um preceito legislativo que deve obedecer a uma interpretação ampla e acolhedora, não cabendo ao julgador partir de uma visão hermenêutica particular e excludente de um dispositivo que preza pela igualdade dos tipos de família.

3.3.3 Liberdade de escolha sobre o planejamento familiar

O princípio da liberdade do planejamento familiar surge a partir da elevação da dignidade da pessoa humana como preceito fundamental a ser mantido na atuação do Estado e dos próprios indivíduos. Com o direito de família buscando atender a cada vez o alcance da felicidade nas relações sociais, viu-se o quão essencial se faz a livre escolha sobre as entidades familiares para a concretização dos desejos individuais.

Ruzik (2003) destaca que no fim do século XX foi possível identificar uma maior flexibilização de papéis familiares e a ampliação do leque de possibilidades socialmente aceitas como entidades familiares, existindo uma significativa valorização da liberdade individual na escolha da forma de conjugalidade que melhor satisfaz as aspirações pessoais de convivência familiar, sendo concedida aos indivíduos uma extensão da autonomia de vontade no planejamento parental até então não prevista legalmente.

Destarte, nos dias atuais é outorgada constitucionalmente a liberdade dos indivíduos de se relacionarem e definirem o fim de seus relacionamentos, sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas. Dessa forma, na óptica pessoal pode ser construída uma família segundo o que melhor lhes convier nas na realização de suas aspirações pessoais, tendo em vista que o contexto de família representa hoje um compromisso com a própria felicidade e com o bem-estar do outro, cabendo ao Estado assegurar um ambiente propício a conquista deste projeto pessoal e conjugal (Rodrigues, 2021).

No Código Civil de 2002, os arts. 1.513 e art. 1.565 esclarecem que não é possível que outrem, seja uma pessoa de direito público ou direito privado, tenha legitimidade para interferir na comunhão de vida instituída pela família, sendo dos próprios membros da entidade familiar escolher os seus interesses. Entretanto, cabe mencionar que Tartuce (2019) esclarece que o Estado poderá incentivar aspectos como o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas, mas jamais intervir coativamente nas relações de família.

3.4 Os desarranjos jurisprudenciais acerca dos relacionamentos simultâneos

3.4.1 A ausência de consolidação jurídica pelos Tribunais Superiores

Nota-se que o Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições, tenta pormenorizar a previsão constitucional de receptividade das novas formações familiares sem distinção e com garantia de igualdades entre as entidades familiares, ao passo que as decisões demonstram uma certa relutância no reconhecimento das relações paralelas como formas legítimas de família, decorrendo uma vasta linha de interpretações sobre os princípios pilares da sociedade conjugal defronte à ampla liberdade dos relacionamentos familiares.

3.4.2 As posições do STF ao longo dos anos

Salienta-se que antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal entendia, conforme os ditames da lei civil, que o matrimônio era a única fonte do qual se criaria uma família legítima, chamando a atenção os termos da Súmula 380 do referido Tribunal, publicada em 1964, que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Com a promulgação da Carta Magna, o Supremo viu-se obrigado a reconhecer as demais formações familiares, em especial as uniões estáveis, como legítimas, sendo destacada a necessidade de manter-se a igualdade entre as entidades, conforme os preceitos constitucionais. A exemplo desse avanço, tem-se o direito às uniões afetivas de pessoas homossexuais (ADI nº 4277/DF e a ADPF nº 132, ambas de 05 de maio de 2011, e a equiparação jurídica do companheiro ao cônjuge para efeitos sucessórios (RE 878.694/MG e RE 646.721/RS, julgados em 2017 e 2018, respectivamente).

Interessante observar que em seu voto, o ministro relator deste primeiro Recurso Extraordinário citado, Luís Roberto Barroso, expressou que:

Ao Estado importa garantir a possibilidade de autorrealização dos indivíduos, assegurando o ambiente e os meios propícios para que possam perseguir as suas próprias concepções de vida boa. Essa missão é a justificativa e também o limite do Estado para intervir nas relações familiares e na liberdade dos indivíduos. É, portanto, sua justa medida. Qualquer intervenção a mais ou a menos será tida como ilegítima.

Outrossim, embora seja possível analisar essas evoluções no mundo jurídico, e o comprometimento do Supremo Tribunal Federal em acompanhar o desenvolvimento das relações sociais no âmbito externo ao da lei, procedendo com uma aplicação jurisdicional condizente à realidade das famílias, vê-se que esse entendimento se limita ao texto normativo puro e numa concepção restrita quando se trata do reconhecimento jurídico das entidades familiares não-monogâmicas.

Menciona-se que essa compreensão da monogamia como um princípio constitucional e indispensável já vem sendo adotada pelo STF há tempos com idêntica contextualização, ao passo que o RE 397.762-8/BA, de 3 de junho de 2008, teve como resultado a desproteção estatal das uniões paralelas, por entender que o concubinato era totalmente distinto da união estável, e não era legitimado pelo ordenamento jurídico brasileiro, preconizando como impróprios os direitos da concubina à pensão por morte.

Nesta senda, o STF no RE 883.168/SC, cuja decisão em sede de repercussão geral foi publicada em 3 de agosto de 2021, teve por vencido que o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável, de maneira que a pessoa que manteve união afetiva extramatrimonial durante anos com outra casada, não possui direitos previdenciários, em virtude da preservação da monogamia e da fidelidade nas relações familiares.

O *decisum* ainda fez referência ao Tema nº 529 do STF, que dita sobre o impedimento de novo vínculo afetivo concomitante a preexistência de casamento ou união estável, inclusive para fins de direito previdenciário, incidindo os princípios da exclusividade e boa-fé, bem como a lealdade das relações familiares, tese esta fixada em RE 1.045.273/SE, de 21 de dezembro de 2020, que tratava sobre o reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e teve como vencidos os votos dos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Carmen Lúcia e Marco Aurélio.

Cumprir destacar que o Ministro Luiz Edson Fachin, neste julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273/SE, votou pela proteção do concubino em caso de evidente boa-fé, na qual o parceiro desconhecia a coexistência de outra relação familiar, uma espécie de **concubinato putativo** espelhado no instituto do casamento putativo e nas ideias de Zeno Veloso, sendo ainda consagrado o princípio da monogamia, mas com essa mitigação.

Vislumbra-se que o Supremo Tribunal Federal ainda caminha a passos lentos para a superação do princípio da monogamia como um dever legal de todas as famílias, uma vez que este não possui previsão expressa na Constituição Federativa e não pode representar uma aplicação coercitiva e obrigatória do Estado às relações familiares, sendo ainda relutante em tentar compreender que a existência de relações simultâneas e concomitantes não implica em má-fé ou na quebra automática do princípio da fidelidade. No entanto, é perceptível o aprimoramento de alguns debates, de forma que votos destoantes do entendimento consolidado têm se tornado mais frequentes na jurisprudência, gerando uma esperança numa possível interpretação que atenda à realidade social das famílias simultâneas.

3.4.3 As diferentes linhas interpretativas do STJ

Com a evolução legislativa sobre os parâmetros familiares, o Superior Tribunal de Justiça tem adaptado o texto normativo às diferentes formações concretas familiares, sendo possível visualizar uma modificação de entendimento entre as Turmas que compõe essa estrutura julgadora, e a tentativa de se adequar a previsibilidade dos dispositivos legais às situações reais, mesmo que esse encontro remeta em várias divergências sobre o não reconhecimento das famílias não-monogâmicas.

Em Recurso Especial nº 1.157.273/RN, julgado em 10 de maio de 2010 pela Terceira Turma, a Min. Rel. Nancy Andrighi expressou que a monogamia e o dever de lealdade são elementos essenciais e naturais do direito de família, e que diante das multiplicidades de relações afetivas concomitantes, o juiz deve estar atento às peculiaridades dos arranjos familiares plúrimos, de modo que abranger as relações paralelas sob os mesmos fundamentos de legitimidade das uniões estáveis seria julgar contra a lei, uma vez que o artigo 1.727 do Código Civil de 2002 prevê esses núcleos familiares distintos e plurais como concubinato.

Esse pensamento corresponde a interpretação dada pela Sexta Turma meses antes, no julgamento do REsp 647.176/PE, em 31 de agosto de 2009, quando foram excluídas da apreciação jurídica às situações de concomitância, não podendo ser tidos como uniões estáveis. Vislumbra-se uma corrente interpretativa que tende a persistir numa mesma argumentação conservadora dos princípios da monogamia e da boa-fé das relações afetivas, prezando pela literalidade da

legislação civil sobre o concubinato em contrapartida às concepções constitucionais de acolhimento de novas entidades familiares.

Nessa senda, vê-se o REsp 1.628.701/BA, publicado em 17 de novembro de 2017, pela Terceira Turma do STJ, na qual o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva expressa em seu voto de relator:

O concubinato puro seria aquele que se apresentaria como a união entre o homem e a mulher com intuito de formação de uma família de fato, sem qualquer interferência na família de direito. Para tanto, nesta espécie, os concubinos poderiam ser solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos. Já o concubinato impuro seria aquele realizado contra um casamento pré-existente de um dos concubinos ou em relação incestuosa. E, por fim, o concubinato desleal se efetivaria em concorrência com outro concubinato puro.

Entretanto, interessante como esse entendimento distorce das decisões judiciais anteriores, que embora não adentrassem tão claramente na discussão sobre o reconhecimento das famílias paralelas, seguia o STJ num caminho que mais se enquadrava na interpretação ampliativa do texto constitucional, havendo como precedente a garantia do mesmo *status* legal da companheira e da concubina, inexistindo ordem de preferência, compreendendo como cabível e justo o rateio igualitário da pensão militar do falecido membro em comum dessas duas entidades familiares, como ocorreu no REsp 856.757/SC, da Quinta Turma, em 2008.

Observa-se com isso que a análise sobre os requisitos da *affectio societatis* familiar nem sempre foram de ordem restritiva, já tendo existido um cenário favorável para o reconhecimento do paralelismo afetivo em sede de competência jurisdicional do STJ, podendo ser identificados vestígios dessa abertura interpretativa em julgados atuais, como no REsp 1.916.031/MG, de 3 de maio de 2022, quando a Min. Nancy Andrighi reconheceu as particularidades de uma relação simultânea, e considerou a existência da união concubinária impura no mesmo período de tempo da união estável, admitindo a partilha de bens por esforço comum. Em suas palavras:

Diante do panorama fático-jurídico existente na hipótese em exame, é importante diferenciar os períodos compreendidos entre 1986 e 26/05/1989 (em que não havia impedimento à configuração da união estável entre a recorrente e o recorrido) e entre 26/05/1989 e 2014 (em que havia impedimento em virtude do casamento celebrado entre recorrido e recorrida). Em relação ao primeiro período, pois, deve ser reconhecida a existência de união estável, ao passo que, no que tange ao segundo período, somente se pode conceber que aquela união estável se transmutou juridicamente em um concubinato impuro, especialmente porque, de acordo o delineamento fático do acórdão local, a recorrente tinha ciência do matrimônio posteriormente contraído entre os recorridos.

Com base nessas análises, infere-se que o Superior Tribunal de Justiça, diferente do Supremo, apresenta uma maior diversidade de opiniões e discernimentos, ultrapassando em algumas situações a óptica voltada aos regramentos do direito civil, e apreciando os preceitos constitucionalizados como fundamentos de reconhecer alguns direitos ao concubino durante a vigência de relacionamentos paralelos.

Porém, frisa-se que esse não é um entendimento consolidado, tendo em vista que prevalece ainda a tese de que as famílias simultâneas não são aceitas pelo ordenamento jurídico brasileiro diante da sua violação de princípios tidos como basilares das relações sociais, e mesmo havendo eventuais avanços no pensamento desta Corte, a percepção gerada pelos julgados é no sentido de que o STJ tenta desviar o assunto da simultaneidade de núcleos familiares do foco dos debates, permanecendo essa questão às margens dos votos, sem a devida atenção.

4. Considerações Finais

Especula-se que as restrições do Poder Judiciário sobre o reconhecimento das novas entidades familiares dão-se pela busca de manter a preservação de princípios basilares das relações afetivas, essencialmente a monogamia como ordem moral e

fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, sendo legítimo esse controle jurisdicional para a continuidade desses regramentos.

Entretanto, considerando as análises feitas por diversos doutrinadores que dedicaram suas pesquisas à difusão da importância multicultural da evolução social dos ideais para a construção de uma nova família, percebe-se que essas novas formações implicam na superação da necessidade de um princípio regrador monogâmico, devendo a monogamia representar apenas um princípio com caráter orientador, sendo de livre decisão dos membros familiares os seus seguimentos amorosos. Para Lara (2021), ao aplicar a monogamia enquanto princípio estruturante está hierarquizando certas formas de constituir família, o que fere de forma nítida outros princípios e inverte a forma como são aplicadas as demais normas.

Ademais, foi possível observar ainda que a previsão constitucional sobre o acolhimento de novas formas familiares é uma cláusula geral e ampla, e que o princípio da monogamia e da fidelidade recíproca estão inseridos na norma infraconstitucional civil, não dispondo de uma natureza incontestável e obrigatória, uma vez que nenhum princípio é absoluto, e que a insistência do direito na externalização engessada dos princípios basilares das formações não-monogâmicas representa um retrocesso social, tendo em vista que as relações paralelas não irão deixar de existir.

Assim, não cabe ao Judiciário estabelecer uma interpretação que restringe excessivamente e de maneira indevida uma norma constitucional que prega pela recepção de formações familiares, independentes de estas seguirem ou não o modelo monogâmico, tendo em vista que não se trata de um princípio coercitivo do Estado. Visa-se a garantia da liberdade do planejamento familiar e da dignidade da pessoa humana, haja vista que não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade (Fachin, 1999).

Sugere-se para outros trabalhos uma pesquisa comprometida em averiguar as possíveis consequências jurídicas do reconhecimento e da ampliação de direitos às famílias paralelas, seja no ramo do direito de família, como também na extensão das questões previdenciárias, sucessórias, obrigacionais, dentre outras, considerando as mudanças legislativas que seriam necessárias para a consolidação dessas famílias, e os impactos político-econômicos e sociais dessas alterações.

Referências

Abboud, G. (2011). O mito da supremacia do interesse público sobre o privado: a dimensão constitucional dos direitos fundamentais e os requisitos necessários para se autorizar restrição a direitos fundamentais. *Revista dos Tribunais*, (Vol. 907).
https://www.academia.edu/download/41268513/Georges_Abboud_-_Direitos_Fundamentais_-_RT_907.pdf

Albuquerque, C. C., F. (2002). Famílias simultâneas e concubinato adulterino. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*.
<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/195.pdf>

Azevedo, A. V. (2001). *Estatuto da família de fato*. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, Atlas.

Barreto, L. S. (2013). Evolução histórica e legislativa da família. In: Aperfeiçoamento de Magistrados 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. (Vol. I, ed. 13). *EMERJ*. Rio de Janeiro.
https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf

Barros, A. C. S. R. (2019). *Da possibilidade jurídica do reconhecimento de relacionamentos não monogâmicos enquanto entidades*. (Tese de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG). http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_BarrosAC_1.pdf

Batista, J. M. (2020). Qual a origem do casamento? O matrimônio e o patrimônio. *JusBrasil*. <https://jmarshote.jusbrasil.com.br/artigos/1170459855/qual-e-a-origem-do-casamento>

Brasil (2008). Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) nº 856.757/SC. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima.
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601182240&dt_publicacao=02/06/2008

Brasil (2008). Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 397.762-8/BA. Relator: Min. Marco Aurélio.
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>

Brasil (2010). Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) nº 1.157.273/RN. Relatora: Min. Nancy Andrighi.
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901892230&dt_publicacao=07/06/2010

- Brasil (2017). Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) nº 1.628.701/BA. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602294374&dt_publicacao=17/11/2017
- Brasil (2017). Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 878.694/MG. Relator: Min. Roberto Barroso. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>
- Brasil (2018). Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 646.721/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>
- Brasil (2020). Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 1.045.273/SE. Relator: Min. Alexandre de Moraes. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>
- Brasil (2021). Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 883.168/SC. Relator: Min. Dias Toffoli. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4757390>
- Brasil (2022). Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) nº 1.916.031/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi. https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=2021000973668&dt_publicacao=05/05/2022
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Casa Civil, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- Brasil. (2002). Código Civil Brasileiro. Brasília: Casa Civil, 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- Consalter, Z. M., & Krinert, R. de F. . (2022). Between polyamory and parallel families: a critical-comparative study about both modalities of family arrangements. *Research, Society and Development*, 11(12), e464111234751. <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i12.34751>
- Dias, M. B. (2021). *Manual de Direito das Famílias*. (14. ed. rev. ampl. e atual.). Salvador: JusPodivm.
- Diniz, M. H. (2007). *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. (Vol. 5, 22 ed. rev. e atual.).
- Engels, F. (2017). *A origem da família da propriedade privada e do Estado*. (Traduzido por Ciro Mioranza). São Paulo: Lafonte
- Fachin, L. E. (1999). Direito de família. *Revista CEJ*, (Vol. 3, n.9), 16-20. Recuperado de [//revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/233](http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/233)
- Fiuza, C. C. A., & Poli, L. C. (2016). Núcleos familiares concomitantes:(im) possibilidade de proteção jurídica. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas* (v. 21, n. 2, pp. 626-653). Fortaleza/CE. <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/38948>
- Fonseca, P. J. T. D. (2011). Concubinato adulterino. *Direito-Tubarão*. <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5586>
- Gagliano, P. S., & Pamplona, R., F. (2019). *Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família*. (Vol. 6, 9. ed.). São Paulo: Saraiva Educação
- Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. (6. ed.). São Paulo: Atlas.
- Gomes, A. K. (2022). A ausência de tutela jurídica as famílias simultâneas no ordenamento jurídico brasileiro. *Portal De Trabalhos Acadêmicos*, (Vol. 7, n.1). Recuperado de <http://54.94.8.198/index.php/academico/article/view/1928>
- Hironaka, G. M. F. N. & Tartuce, F. (2019). Famílias paralelas: visão atualizada. *Revista Pensamento Jurídico*. (Vol. 13, nº 2). São Paulo.
- Kuhn, T. (2003). *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva.
- Lara, L. A. (2021). Patriarcalismo e monogamia: a desproteção das famílias paralelas como consequência do modelo patriarcal de família. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*. <https://ibdfam.org.br/artigos/1663/Patriarcalismo+e+monogamia%3A+a+desprote%C3%A7%C3%A3o+das+fam%C3%ADlias+paralelas+como+consequ%C3%Aancia+do+modelo+patriarcal+de+fam%C3%ADlia>
- Lôbo, P. (2018). *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação.
- Madaleno, R. (2022). *Manual de direito de família*. (4. ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Maluf, C. A. D. & Maluf, A. C. D. R. F. D. (2018). *Curso de direito de família*. (3. ed.). São Paulo: Saraiva Educação.
- Mata, A. L. D., Jr. (2022). *União paralelas e desamparo social: a (in) adequação do primado da monogamia em face ao Princípio Constitucional da Solidariedade* (Monografia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN). <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46733>
- Medeiros, J. B. & Henriques, A. (2017). *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. (9. ed., rev. e reform). São Paulo: Atlas
- Narvaz, M. G., & Koller, S. H. (2006). Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicologia & Sociedade*, 18, 49-55. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000100007>
- Pereira, R. D. C. (2021). *Direito das Famílias*. (2. ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Petrini, J. C. (2003). *Pós-modernidade e família: um itinerário de compreensão*. Bauru: EDUSC.
- Poggiali, L. H., & Gambogi, L. C. (2018). União poliafetiva: família de fato. E de direito? *Revista Ártemis*, (Vol. 26, Ed. 1). DOI:10.22478/ufpb.1807-8214.2018v26n1.36745

Rabelo, S. M. (2021). Pacto de convivência na união estável: disponibilidade das consequências patrimoniais decorrentes do regime convencial. In Oliveira, A. M. (coord. Teixeira, A. C. B & Rodrigues, R. D. L.). *Contratos, família e sucessões: diálogos complementares*. (2. ed.). Indaiatuba/SP: Editora Foco

Rodrigues, R. L. (2021). *Planejamento Familiar: Limites e liberdade parentais*. Editora Foco.

Ruzyk, C. E. P. (2003). *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. (Tese de mestrado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR).

Silva, M. A. D. (2012). *Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família*. (Tese de doutorado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ). http://www.btd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4286

Simão, J. F. (2014). Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco? *Revista Brasileira de Direito Civil*, Vol. 1, ISSN 2358-6974, pp. 61-79.

Tartuce, F. (2019). *Direito civil: direito de família* (Vol. 5, 14. ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Veloso, Z. (2003). *Código Civil Comentado*. (Vol. XVII. Coord. Azevedo, A. V.). São Paulo: Atlas.